



Parecer Jurídico

- Assunto:** Projeto de Lei nº 106/2026
- Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
- Data:** 24 de março de 2026
- Ementa:** Projeto de lei que institui política de defesa da propriedade, promoção de ordenamento territorial e prevenção a ocupações irregulares. Matéria de interesse local (art. 30, I e VIII, CF; art. 33, I e XVI, LOM). Existência de norma municipal vigente disciplinando o mesmo assunto (Lei nº 11.735/2018). Vedação à duplicidade normativa (Art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998). Ilegalidade.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Institui a Política Municipal de Defesa da Propriedade, de Promoção do Ordenamento Territorial e de Prevenção a Ocupações Irregulares no âmbito do Município de Sorocaba, estabelece sanções administrativas severas para invasões de imóveis públicos e privados, e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa





O projeto está amparado pelo art. 30, I e VIII da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, prerrogativas reafirmadas no art. 33, I e XVI, da Lei Orgânica Municipal (LOM).

CF/88, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

LOM, Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

2.2. Existência de norma sobre a matéria

Encontra-se em vigência a **Lei Municipal nº 11.735, de 26 de junho de 2018**, que *"Regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências"*. Pelo cotejo entre a norma vigente e a proposta, verifica-se que a matéria pretendida pelo PL nº 106/2026, ainda que sob enfoque diverso, já se encontra substancialmente disciplinada no ordenamento local:

PL 106/2026:

Art. 1º Fica instituída a **Política Municipal de Defesa da Propriedade, de Promoção do Ordenamento Territorial e de Prevenção a Ocupações Irregulares** no âmbito do Município de Sorocaba, com o escopo de resguardar o direito fundamental de propriedade, assegurar a higidez da ordem urbanística,





proteger a saúde e a segurança públicas, e promover a regularização fundiária através de mecanismos legais e institucionais.

Lei Municipal nº 11.735/2018:

Art. 1º No **combate às ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo**, os órgãos da Administração Municipal e os agentes fiscalizadores **deverão adotar os procedimentos descritos na presente Lei**, na Lei Municipal nº [1.437](#), de 21 de novembro de 1996, que aprova o Código de Obras do Município, bem como nas demais leis estaduais e federais, que regulam a matéria.

Verifica-se que **a lei vigente já disciplina, de maneira abrangente, os procedimentos a serem adotados para combater ocupações desordenadas, irregulares e clandestinas do solo**, incluindo-se ações de fiscalização, procedimentos de desocupação e demolição, normas sobre procedimento de ajuizamento de ação judicial, aplicação de multas e embargos de obra etc. A definição de novas sanções e definições conflitantes sobre os mesmos atos definidos como ilícitos pode trazer insegurança jurídica e possivelmente resultar em *bis in idem* sancionatório.

Dessa forma, a tramitação do PL nº 106/2026, **como norma autônoma**, configura afronta ao art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998, que rege a elaboração das leis:

LC 95/98, Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Portanto, por razões de técnica legislativa, recomenda-se que eventuais inovações sobre o tema sejam veiculadas mediante **alteração ou acréscimo de dispositivos à legislação vigente**, preservando-se a unicidade da matéria em um só diploma legal.

2.3. Iniciativa e aspecto material





Diante da prejudicialidade apontada no item anterior, a análise quanto à iniciativa e ao conteúdo material resta, por ora, sobrestada. A necessidade de reestruturação da proposta, para fins de alteração da legislação vigente, poderá modificar substancialmente o objeto da proposição, demandando nova apreciação jurídica sobre o texto eventualmente reformulado.

Neste caso, ressalta-se de antemão que a criação de novos órgãos na estrutura do Poder Executivo (como a Câmara Municipal de Mediação de Conflitos prevista nos **arts. 6º a 12**), assim como disposições acerca de Fundos Municipais (**art. 20**), são matéria de **iniciativa reservada** do Prefeito Municipal. Já o **art. 18**, ao tratar de desocupação compulsória, demanda maior detalhamento normativo, para não conferir ao Poder Executivo atribuições que, em regra, reclamam apreciação do Poder Judiciário, sobretudo quando se tratar de imóveis particulares ou de conflitos possessórios sem situação de perigo imediato.

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **ilegalidade** da proposição, por inobservância da técnica legislativa prevista no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998, em razão da duplicidade normativa, sem prejuízo das ressalvas constantes do item 2.3.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003900300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 24/03/2026 13:43

Checksum: **42B447EDE768EDBA6148ACBB0B9A9E22B55E4928F372C1757BE2C40379ED75B2**

